



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 1714.**

**DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

“Dispõe sobre a proibição de queimadas na Estância Turística de Ibiúna, nas formas que especifica e dá outras providências”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica proibido de qualquer forma, o emprego de fogo em terrenos públicos ou particulares, localizados dentro dos limites territoriais da Estância Turística de Ibiúna, para fins de limpeza de terrenos, queima de mato ou vegetação seca ou verde e queima de outros resíduos sólidos, incluindo lixo e entulho..

§ 1º - Considera-se infrator, para fins desta lei, toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, violar ou concorrer para a violação ao disposto neste artigo.

§ 2º - O proprietário tem a obrigação de zelar pela manutenção de sua propriedade, a fim de que a conduta proibida no caput do presente artigo não ocorra, observando ainda as disposições presentes na Lei Municipal nº 1.657, de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre a limpeza de terreno baldio e dá outras providências.

§ 3º - Será considerado infrator o causador do dano - não proprietário do terreno ou/e proprietário do terreno, que descumprir a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Havendo mais de um infrator que tenha concorrido para o descumprimento do disposto no "caput", a responsabilidade pela violação será solidária.

**Artigo 2º** - Ao proprietário do terreno, que não tiver concorrido diretamente para acarretar queimadas em sua propriedade, será assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - O proprietário do terreno terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa prévia a partir do recebimento da notificação de imposição da infração.

§ 2º - Será lavrado o auto de infração após 30 (trinta) dias da lavratura da



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

## **Estado de São Paulo**

notificação, se o infrator não protocolar o recurso no período estabelecido. A análise do recurso será feita pelos técnicos da Secretaria do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente, que terão 30 (trinta) dias para fundamentar o parecer do recurso. No caso de indeferimento do recurso será lavrado o auto de infração.

Artigo 3º - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará ao infrator a seguinte sanção:

I- A multa básica será de 1 (um) salário mínimo vigente no país, acrescida dos agravantes até o limite de 10 (dez) salários, levando em consideração as seguintes circunstâncias ocorrentes na área da queimada.

a) São circunstâncias de potencial de combustão e de poluição, para fins deste inciso, a queima de substâncias tóxicas como, queima de resíduos de madeira industrial ou doméstica, borracha, plásticos, isopor e ou derivados do petróleo. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

b) São circunstâncias de lugar, para fins deste inciso, as queimadas em terrenos residenciais urbanos, em expansão urbana ou em áreas rurais, estando em proximidade de matas ou florestas de quaisquer espécies, áreas de preservação, escolas, hospitais, linha de transmissão de energia, depósitos e postos de materiais de combustíveis em geral, ou outras semelhantes, havendo potencialidade de atingi-los, assim como qualquer patrimônio de outrem, colocando em risco a vida de pessoas, a fauna e a flora. Multa agravada entre 1 (hum) e 3 (três) salários mínimos, conforme a somatória de circunstâncias exemplificadas;

c) São circunstâncias de maneira de execução, para fins deste inciso, o emprego de explosivos e combustíveis na queima, assim como a segregação e o acúmulo dos materiais a serem queimados, e as queimadas provocadas dolosamente em finais de semana visando burlar fiscalização competente. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos;

d) São circunstâncias climáticas, para fins deste inciso, os períodos de estiagem em época de outono e inverno. Multa agravada em 2 (dois) salários mínimos.

§ 1º - As penas previstas neste artigo não eximem o infrator do pagamento de eventual indenização civil a terceiros, nem do ressarcimento ao Poder Público pelas despesas com a contenção e debelação do fogo.



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

§ 2º - A atualização dos valores das multas neste artigo obedecerá o disposto no IPCA-E.

§ 3º - O limite máximo previsto no inciso I deste artigo não se aplica na hipótese de reincidência, conforme o artigo 4º.

§ 4º - Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 4º - A cada reincidência, a nova infração será o dobro da última infração.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por reincidência, aquele que cometer o mesmo ato delituoso mediante as mesmas circunstâncias em um período inferior a 5 (cinco) anos, contadas da data em que se tornou definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 5º - O Poder Executivo ficará autorizado a desenvolver campanhas educativas de esclarecimento a população a cerca dos malefícios causados pelas queimadas. Assim como fica autorizada a celebrar convênios com esta finalidade.

Artigo 6º - Cabe a Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização e a notificação sobre o uso do fogo nos termos desta lei.

Artigo 7º - A lavratura do auto de infração e a conseqüente imposição da multa será competência do Chefe do Grupamento que fez a notificação inicial.

Artigo 8º - Concluído os trabalhos pela Prefeitura, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se o pagamento não realizar no prazo determinado, o infrator estará sujeito a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Artigo 9º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação, a notificação será feita pela IMPRENSA OFICIAL.



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Artigo 10 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa, e será incluso na cobrança de IFTU para o próximo exercício, acrescido de juros e mora e correção monetária.

§ 1º - O descrito no "caput" ocorrerá na hipótese do proprietário do lote ou terreno ou causador do dano não for encontrado, ou recusar-se a receber a intimação.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2011.**

  
**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de agosto de 2011.

  
**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração